

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da
Lei nº 9.130, de 26 de maio de 2010, que dispõe sobre o Conselho Municipal de
Transportes.

Os incisos I, IV, V, VIII, XXVI, XXVII do
art. 3º da Lei nº 9130, de 2010, passam a ter as seguintes redações: Secretaria de
Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras – SEMOB; Secretaria de
Desenvolvimento Social – SEDES; Guarda Civil Municipal de Sorocaba – GCM;
Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP – D. R. Sorocaba;
Instituto Defesa Sorocaba – IDS; Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde –
FCMS/PUC-SP (Art. 1º); ficam incluídos os incisos XXXII e XXXIII no art. 3º da
Lei nº 9130, de 2010, com a seguinte redação: Conselho Municipal do Jovem –

COMJOV; Conselho Municipal do Idoso (Art. 2º); ficam revogados os incisos VI e XXVIII do art. 3º da Lei nº 9130, de 2010 (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito – COMUTRAN, ou seja, esta Proposição dispõe sobre estruturação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV – criação, **estruturação** e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só observa-se que em obediência a boa Técnica Legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, “d”, a qual dispõe: “É admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final (...)”, deve-se identificar o art. 3º da Lei nº 9130, de 2010, ao seu final com as letras ‘NR’.

Por fim frisa-se que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de abril de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica